

PARECER

Projeto de Lei nº 195/2016

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Associação Menonita de Assistência Social - AMAS, para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

Vêm para análise desta Assessoria o Projeto de Lei Nº 195/2016, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objetivo firmar convênio com a Associação Menonita de Assistência Social - AMAS.

O referido Projeto de lei traz em seu artigo 1º que o Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênio para o repasse da importância de R\$ 63.000,00 (Sessenta e Três Mil reais), com início de vigência em data de 01/01/2017, da seguinte maneira.

- R\$ 10.500,00 (Dez Mil e Quinhentos Reais), no mês de Fevereiro/2017 e R\$ 5.2000(Cinco Mil e Quinhentos Reais) nos meses de Março/2017 a Dezembro/2017, no total anual de R\$ 63.000,00 (Sessenta e Três Mil reais).

O projeto de Lei dispõe sobre a aplicação dos recursos pela entidade beneficiada, através de plano de trabalho e que a mesma deverá prestar contas, sob pena de suspensão ou devolução dos recursos não aplicados na destinação ao Município e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilização.

O Artigo 4º do supracitado Projeto de Lei diz que as despesas decorrentes, correrão à conta das dotações orçamentarias que especifica.

A título de justificativa, o Executivo Municipal demonstra que o termo de convênio tem por finalidade o atendimento de pessoas carentes em especial aquelas mães que não podiam trabalhar fora por não terem onde deixar seus filhos, dessa forma a associação realiza trabalho de assistência atendendo crianças durante o contra turno escolar.



Como se vê, não trata-se de distribuição gratuita de bens, sendo que a contrapartida da entidade esta descrita no plano de trabalho anexado ao Projeto, fazendo, portanto, parte do mesmo.

Sobre o tema nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:

(..)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas razão pela qual pode ter o mesmo seu regular prosseguimento nesta Casa com a deliberação pelo Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 21 de dezembro de 2016.



Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437